



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11075.721466/2011-56  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.296 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de outubro de 2022  
**Recorrente** RENATO DUARTE TAMAYO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

DESPESAS MÉDICAS. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO DE PRIMEIRO GRAU.

Não se pode admitir que o julgamento de primeiro grau inove nos fundamentos para manutenção da autuação, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Trata o presente processo de lançamento relativo a imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 7.384,77, que revisou o ano-calendário de 2009, fl. 17. A autoridade fiscal procedeu à glosa de despesas médicas pelos fundamentos que aponta.

O contribuinte impugnou o lançamento, encontrando-se na fl. 2, e seguintes, suas razões.

O colegiado de primeira instância, por maioria de votos, manteve a autuação, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.  
ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO. COMPROVAÇÃO.

Contribuinte apresentou documentação, comprovando item integrante da apuração anual do imposto de renda, que altera o lançamento efetuado.

Ciente do acórdão da DRJ em 22/07/2013, o(a) contribuinte, em 21/08/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

a) despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre despesas médicas glosadas porque os recibos apresentados não consignavam o endereço e o CPF da profissional.

Por maioria de votos, o colegiado de primeira instância manteve a glosa da despesa, restando consignado no voto vencedor o que segue:

Na hipótese dos autos, foi apresentado o documento em fls. 5, datado de 21/10/2011, no qual a fisioterapeuta Giovana Kirchof atesta que prestou serviços ao contribuinte, no ano-calendário de 2009 e que recebeu por tais serviços o montante de R\$ 15.345,00 no transcurso do ano de 2009, nele não estando especificado sequer o número de sessões incorridas no mês.

As despesas médicas de valor expressivo ensejam, necessariamente, maior comprovação da despesa incorrida. Além disso, é possível afirmar que, em regra, as dívidas de valores elevados são pagas em cheque ou cartão de crédito, por questões de segurança e comodidade.

Considerando esses fatores, presume-se que é viável e possível a apresentação, pela contribuinte, de elementos complementares ao recibo de pagamento.

Tem sido entendimento reiterado das autoridades julgadoras no âmbito administrativo que, para gozar de deduções com despesas médicas, não basta a apresentação de um mero recibo, desacompanhado de exames e laudos médicos comprovando a necessidade dos serviços prestados. Havendo questionamento da autoridade fiscal, tornase necessária a comprovação da efetiva prestação do serviço e do pagamento correspondente realizado.

Acerca do assunto aqui examinado, existe o respaldo de diversos Acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, podendo ser mencionados alguns, a título de ilustração:

...

Portanto, deve ser mantida a glosa da dedução no valor de R\$ 15.345,00 (fisioterapeuta) uma vez que o atestado (fls. 5) não é suficiente para comprovar a **efetiva prestação dos serviços e o respectivo pagamento**, conforme expressamente determinado na legislação supracitada.

Alinho-me com o relator do voto vencido, entendendo, por consequência e com a devida vênia, que a decisão deve ser revista.

Venho reiteradamente manifestando entendimento de que o Fisco pode exigir dos contribuintes elementos adicionais aos recibos das despesas médicas, visando a comprovação do efetivo pagamento dos gastos ou da efetiva prestação dos serviços. Nesse sentido, cito a Súmula CARF n.º 180:

**Súmula CARF n.º 180**

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

Entretanto, nesses autos, essa prova não foi exigida da contribuinte no curso da ação fiscal, nem foi o fundamento da autuação, configurando-se em inovação levada a efeito pelo colegiado de primeira instância para manutenção da glosa. Ao proceder dessa forma, além de invadir o campo de atuação da fiscalização, reabrindo a ação fiscal, a decisão violou o direito ao contraditório e à ampla defesa do recorrente, não podendo ser acatada. Assim como não é dado aos contribuintes inovar nas teses de defesa em sede recursal, não se pode conceber que a manutenção da glosa se dê por fundamentos não cogitados na autuação.

Assim, considerando que o contribuinte logrou sanar as falhas na documentação comprobatória da despesa médica efetuada com Giovana Kirçhof, é de se cancelar sua glosa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez